

THAISE MEDINA
TABELLA SUBSTITUTIVA

Office Official Registered
 Felipe Vera Cruz Seguradora S.A.
 Calle 11, No. 11, Barrio de la Cruz

The document is a multi-page form, likely a customs or trade declaration, containing several sections with headings in Spanish. The visible sections include:

- DECLARACION DE VALORES:** A section for declaring values, containing multiple columns for different categories of goods or services.
- DECLARACION DE ORIGEN:** A section for declaring the origin of the goods, with fields for country of origin and other relevant information.
- DECLARACION DE CANTIDADES:** A section for declaring quantities, with columns for units and amounts.
- DECLARACION DE PESOS:** A section for declaring weights, with columns for units and amounts.
- DECLARACION DE MEDIDAS:** A section for declaring measurements, with columns for units and amounts.
- DECLARACION DE TEMPERATURAS:** A section for declaring temperatures, with columns for units and amounts.
- DECLARACION DE TIEMPOS:** A section for declaring times, with columns for units and amounts.
- DECLARACION DE OTROS DATOS:** A section for declaring other data, with a large open area for additional information.

The form is filled out with handwritten text, which is mostly illegible due to the quality of the scan. The text appears to be in Spanish, consistent with the headings. The form is organized into a grid-like structure with various columns and rows for data entry.

[illegible]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

Autos nº 909/2009

Autor: RITA ALVES PEREIRA

RÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA 20-08-2009 15:08 00003440

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A,

pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede em São Paulo - SP, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, vem, por seus advogados que ao final assinam, com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, nos autos de Ação de Cobrança, apresentar

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

Curitiba - PR: R. Domingos Nascimento, 158 - S. Francisco - CEP: 80.520-200 - Fone: (41) 3303.8000 Fax: (41) 3303.8060
São Paulo - SP: R. Borges Lagoa, 1065 - 9º andar - Conj. 97 - CEP: 04.038-032 - Fone / Fax: (11) 3774.9544 - 3774.9550
Florianópolis - SC: Av. Osmar Cunha, 91 - 9º andar - Centro - CEP: 88.015-100 - Fone: (48) 3821.8800 Fax: (48) 3821.8810
Londrina - PR: R. Mato Grosso, 1065 - Centro - CEP: 86.010-180 - Fone: (43) 3302.8000 Fax: (43) 3302.8040
Blumenau - SC: Av. Martin Luther, 1541 - Centro - CEP: 89.012.010 - Fone: (47) 3488.8000 Fax: (47) 3488.8820



II BREVE SÍNTESE NA INICIAL

Em síntese alega o Autor que: (a) é beneficiário de ATONILDE ALVES PEREIRA DA RICHIA, o qual teria sido vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 31.07.1989; (b) teria direito a receber o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, à época da liquidação do sinistro, acrescida da correção monetária, bem como os juros moratórios.

III PRELIMINARMENTE

1 DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-4, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º. Andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, esclarece que assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, especialmente pelo contido em seu art. 5º. Parágrafo 3º.1 bem como pelo que estabelece o art. 2º. da Portaria Susep No. 2797, de 04/12/2007.2

Nesse contexto, as empresas seguradoras que outrora faziam parte do denominado convênio DPVAT, passaram a ser acionistas da seguradora supracitada.

Nessa linha, nas ações manejadas com data posterior a 1º. de janeiro de 2008, necessariamente deve constar no pólo passivo a ora seguradora, não existindo razão para que a ora Requerida conste no pólo passivo desta demanda.

Assim, requer-se a substituição do pólo passivo nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., bem como seja alterada a autuação e as anotações de distribuição.

1 Art. 5º.-

§3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

2 Art. 2º. Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º. Da Resolução CNSP n. 154, de 08 de dezembro de 2006.



III DO DIREITO

1 | Da Irretroatividade da Lei nº 8.441/92.

Todas as alterações e acréscimos feitos pela Lei nº 8.441/92 à Lei nº 6.194/74, só têm vigência e eficácia a partir da data da sua publicação, independentemente da data da ocorrência do sinistro.

Assim preconiza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Ademais, a própria Carta Magna consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu artigo 5º, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Nesse sentido, vale a pena trazer à baila a posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito [...] (Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)



26
7

Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência [...] (Apeleção Cível nº 2001.001.28180, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, J. 27/02/2002, Registro 02/04/2002)

O Superior Tribunal de Justiça também vem seguindo na mesma linha. Senão vejamos:

Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

o dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.

O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação Indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido." (Resp. Nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a seguinte decisão nos autos do Recurso Especial nº 110495/SP:

SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido.



Ao proferir seu voto, o ilustre Ministro Relator ressalta, com contumaz saber jurídico:

Caso não era, também, de invocar-se a lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor.

[...]

Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior.

Da Lei 6.194/74 podemos verificar em seu artigo 7º que a indenização foi paga conforme a presente lei.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operam no seguro objeto da presente lei.

§1º O limite de indenização de que trata o este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

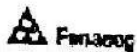
Desta forma, como bem ressaltam os julgados colacionados, e ainda com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT in casu restringir-se-á a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto pela lei.



21 DO LIMITE INDENIZÁVEL

É necessário frisar que o valor pleiteado pelo Requerente não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

O requerente pleiteia o valor de 40 salários mínimos com base no salário mínimo atual, porém como o acidente ocorreu em 1989, teria direito a receber o equivalente ao limite estabelecidos à época pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, em parceria com a SUSEP: Circular nº 03/93, para ocorrência de morte:



Vigência de	até	Morte a/cu Invalidez (crucado novo)	DAMS (crucado novo)	Documento
01/02/1989	29/02/1989	NCrs 1.234,00	NCrs 245,00	CIRC SUSEP 1/89
01/03/1989	26/04/1989	1.270,42	255,64	CIRC SUSEP 1/89
27/04/1989	30/04/1989	1.356,28	271,25	CIRC SUSEP 10/89
01/05/1989	31/05/1989	1.455,37	291,07	CIRC SUSEP 10/89
01/06/1989	30/06/1989	1.600,00	320,00	CIRC SUSEP 10/89
01/07/1989	31/07/1989	1.897,22	399,44	CIRC SUSEP 10/89
01/08/1989	31/08/1989	2.571,90	514,36	CIRC SUSEP 10/89
01/09/1989	30/09/1989	3.326,19	665,29	CIRC SUSEP 10/89
01/10/1989	31/10/1989	4.522,23	904,44	CIRC SUSEP 10/89
01/11/1989	30/11/1989	6.223,55	1.244,71	CIRC SUSEP 10/89
01/12/1989	31/12/1989	8.801,38	1.760,27	CIRC SUSEP 10/89
01/01/1990	31/01/1990	13.514,52	2.702,90	CIRC SUSEP 10/89
01/02/1990	28/02/1990	21.097,45	4.219,49	CIRC SUSEP 31/89
01/03/1990	31/03/1990	36.452,24	7.290,45	CIRC SUSEP 31/89

Portanto, chegamos à conclusão que o valor máximo atual a ser pago deve embasar-se no limite indenizável da época.



31 DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO PELA RÉ ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA

Já ocorreu pagamento, por via administrativa, referente ao seguro DPVAT, contudo, requer que seja deduzida qualquer importância eventualmente paga.

Nesse sentido é o comprovante extraído do sistema MEGADATA:

```

*=====
* Megadata Computacoes                      D.P.V.A.T.                      05/08/2009 15:25:33 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO ***** D078 / DPV042P *
*=====
ANO / NUM. / LANC - 1989 / 029048 / 01 COD. DEPEND .. - 0001
COD. SEG. .... - 8737 TIPO DOCUMENTO - 2 EX -
NUM. DOCUMENTO - CE057597117 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 01 DT. SINISTRO . - 31 / 07 / 1989
DT. CADAST.... - 06 / 09 / 1989 DT. RATEIO ... - 26 / 10 / 1989
NATUREZA ..... - 1 CPF VITIMA - 000000000001
NOME DA VITIMA - ANTONILDE ALVES PEREIRA DA ROCHA
DT. NASC. .... - 08 / 01 / 1974 VALOR INDENIZ. - 4.522,23
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 2 DT. PAGAMENTO - 14 / 10 / 1989
NOME RECEBEDOR - RITA ALVES PEREIRA DA ROCHA
CPF/CGC RECEB. - 00022180420349 DT. ATUALIZ... - 24 / 10 / 1989
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - SANTA QUITERIA BOLETIM ..... - 0047
REGULACAO .... - 1 UF DELEGACIA - CE
DT. RECLAMACAO - 01 / 09 / 1989 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CONF. PGTO - S / /
*=====
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
    
```

O pagamento já foi realizado!

O montante pago obedece aos limites estabelecidos à época pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, em parceria com a SUSEP: Circular nº 03/93, para ocorrência de morte.

Por certo, com o recebimento da indenização e, a conseqüente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerente, então beneficiária, dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a Requerente pediu a desconstituição da quitação por ela outorgadas e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.



E não o fez porque, para assim requerer precisaria provar que o negócio jurídico é anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

"Art. 147: É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a Requerente, em momento algum, atacou a autenticidade do recibo firmado, o que por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

Portanto, a indenização já foi efetuada, não existindo valores pendentes de pagamento, ou seja, resta configurada a má-fé processual por parte da Requerente, por infringência aos artigos 14, II, do CPC e 765 do Código Civil.

4) Da não vinculação do valor indenizado ao salário mínimo

Pela eventualidade, na hipótese de Vossa Excelência não acolher as matérias acima expostas, cumpre esclarecer que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, posterior à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:



"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 4.394/SP, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, transcreve-se o voto:

"...exatos os pronunciamentos de origem, porquanto, em 1975, a Lei n. 6.205, ao descaracterizar o salário mínimo como fator de correção monetária, assentou, no art. 1º: "Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Ora, prevendo a Lei nº 6.194, de 1974, sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, as indenizações com base no maior salário mínimo vigente, tal previsão deixou de ser considerada desde a edição da aludida Lei n. 6.205, com outras repercussões, entre as quais, a da Lei n 6.423, de 1977.



Neste sentido também o acórdão proferido em 16/08/2007, pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP. prescrição TRIENAL. artigo 206, § 3º, IX, do Cc.

1. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12 c/c art. 8º da MP n.º 340/2006).

2. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

3. A recente Medida Provisória n.º 340/2006 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.

4. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas.

5. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC. Ausência de laudo do DML, assim como da prova do dano.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(TJRS - ApCiv 70020217337- 6ª CC- 16/08/2007)

É evidente que o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, visto não estar mais em vigor, e também não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

51 DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO



Eventualmente, caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensa indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório (DPVAT); o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CF, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Ressalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, - modificado pela Lei nº 11.482/07, in verbis:

"Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º: A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos" (grifo nosso).

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

"...Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária."

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica aos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão do Ministro Claudio Santos, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO OBRIGATORIO INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA



34
2

CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALÁRIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS REJEITADOS (2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em RESP nº 12145 de São Paulo; Relator Claudio Santos, publicado no DJ de 29/06/1992, julgado em 08/04/1992).

Assim sendo, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual. Tem-se, que o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela, nos termos da indenização já adimplida.

6| DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora.

Por conseguinte, os juros não são devidos!

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa, conforme artigo 396, do Código Civil. Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato, conforme artigo 398, do Código Civil.

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do



Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 54 do STJ que dispõe: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 955.345/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 278).

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. . Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento

KÜSTER MACHADO

advogados associados - oab/pr 164 - oab/sc 849



danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não compensado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 546.392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334).

AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPEDE OS BENEFICIÁRIOS DE POSTULAR A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO PAGO A MENOR (...) JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, OBSERVADA A TAXA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRETENSÃO ACOLHIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 0449702-5. Rel. Des. Lelia S M Negrão Giacometti. J: 24/01/2008).

Acerca da correção monetária, espera a Requerida que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionais autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194,

Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Neder
Julgado em 05/05/2005).



71 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Requerente é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do despacho deferido pelo MM. Magistrado.

Nesse passo, cumpre frisar que a Lei 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, parágrafo primeiro.

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Deste modo, requer-se no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual máximo de 15%, nos termos da Lei supra mencionada.

IV REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se:

- ✦ seja acolhida a preliminar de substituição processual;



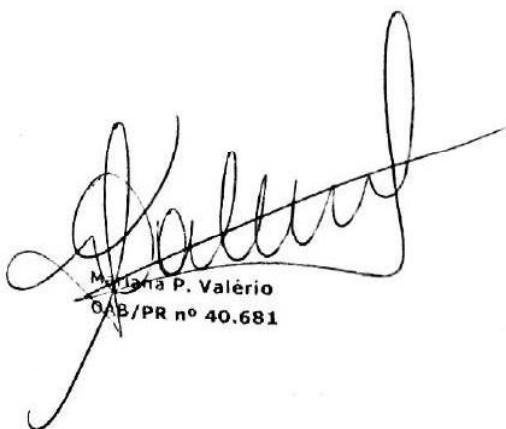
- ✦ sejam os pedidos do Autor julgados integralmente improcedentes, argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- ✦ em caso de eventual condenação, seja deduzido o valor já pago, sob pena de enriquecimento ilícito;
- ✦ a produção de todo o tipo de prova em Direito admitida e juntada de novos documentos que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.

Por fim, se requer que doravante a intimação pelo Diário da Justiça conste, sob pena de nulidade, o nome do Dr. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e Dra. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, nos termos do inciso II, item 2.9.4.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.

*Pede Deferimento.
Londrina, 20 de agosto de 2009.*

Milton Luiz Cleve Küster
OAB/PR nº 7.919

Rafaela Polydoro Küster
OAB/PR nº 45.057



Mariana P. Valério
OAB/PR nº 40.681

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 05/08/2009 15:25:33 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO ***** D078 / DPV042PAG4

ANO / NUM. / LANC - 1989 / 029048 / 01
COD. SEG. - 8737
NUM. DOCUMENTO - CE057597117
CATEGORIA - 01
DT. CADAST.... - 06 / 09 / 1989
NATUREZA - 1
NOME DA VITIMA - ANTONILDE ALVES PEREIRA DA ROCHA
DT. NASC. - 08 / 01 / 1974
SEQUENCIA - 001
COD. REC/RECL. - 2
NOME RECEBEDOR - RITA ALVES PEREIRA DA ROCHA
CPF/CGC RECEB. - 00022180420349
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA - SANTA QUITERIA
REGULACAO - 1
DT. RECLAMACAO - 01 / 09 / 1989
COD. DEPEND .. - 0001
TIPO DOCUMENTO - 2 EX -
DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
DT. SINISTRO . - 31 / 07 / 1989
DT. RATEIO ... - 26 / 10 / 1989
CPF VITIMA - 000000000001
VALOR INDENIZ. - 4.522,23
VLR COR.MON/JUR-
DT. PAGAMENTO - 14 / 10 / 1989
DT. ATUALIZ... - 24 / 10 / 1989
BOLETIM - 0047
UF DELEGACIA - CE
SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CONF. PGTO - S / /

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **RAFEA POLYDORO KUSTER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 45.057, **ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 45.048, **ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 41.603, **LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 45.201, **RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 50.670, **ALEXANDRE EHLKE RODA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 49.566 - A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA **KUSTER MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, COM ESCRITÓRIO RUA MATO GROSSO, 1065, LONDRINA /PR, CEP 86.010-180, TEL.: (43) 3302-8002, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2009

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Cod: 086670385AD5
Rio de Janeiro, 02 de Junho de 2009. Conf. por:
da verdade.

Clóvis Reis Guimarães Autorizado
Serventia : 7.36
30% TJ+FUNDOS : 2.18
Total : 9.54



CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO
DE FIRMAS

SCH29999



CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO
Clóvis Reis
Guimarães

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO
DE FIRMAS

SCH30000

